SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3081455 - SP (2025/0403970-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	KELLY CRISTINA DA SILVA NEGREIROS
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735
AGRAVADO	:	DOUTORES DO EMAGRECIMENTO CLINICA MEDICA LTDA.
ADVOGADO	:	ROBERTO XAVIER SOARES - SP188310

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. REEMBOLSO ASSISTIDO. PLANO DE SAÚDE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC/15), por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se é possível, em recurso especial, reverter a conclusão do Tribunal de origem de que a negativa de reembolso pelo plano de saúde decorreu de desídia exclusiva da contratante, sem incorrer em reexame de matéria fático-probatória vedado pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. Constata-se que o agravo em recurso especial refutou de forma específica a aplicação da Súmula 7/STJ, demonstrando impugnação concreta ao fundamento adotado na decisão de inadmissibilidade, o que afasta o óbice da Súmula 182/STJ.

4. O Tribunal de origem, à luz das peculiaridades do caso concreto e das provas produzidas, concluiu que a recusa de reembolso pelo plano de saúde não decorreu de culpa da prestadora de serviços médicos, mas de desídia exclusiva da contratante, que não deu prosseguimento ao pedido de reembolso nem comprovou diligências junto ao convênio médico e à clínica para obtenção da documentação necessária.

Documento eletrônico VDA60706614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:55
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: f8f05a25-c491-40a9-a907-a40ccdc31e6c

5. Modificar a conclusão do acórdão recorrido, para acolher a tese de culpa exclusiva da clínica ou de afastamento da responsabilidade da recorrente com base na cláusula contratual invocada, exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência e, de plano, conhecer do agravo (art. 1.042 do CPC/15) para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:55
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: f8f05a25-c491-40a9-a907-a40ccdc31e6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3081455 - SP (2025/0403970-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	KELLY CRISTINA DA SILVA NEGREIROS
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735
AGRAVADO	:	DOUTORES DO EMAGRECIMENTO CLINICA MEDICA LTDA.
ADVOGADO	:	ROBERTO XAVIER SOARES - SP188310

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. REEMBOLSO ASSISTIDO. PLANO DE SAÚDE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC/15), por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se é possível, em recurso especial, reverter a conclusão do Tribunal de origem de que a negativa de reembolso pelo plano de saúde decorreu de desídia exclusiva da contratante, sem incorrer em reexame de matéria fático-probatória vedado pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. Constata-se que o agravo em recurso especial refutou de forma específica a aplicação da Súmula 7/STJ, demonstrando impugnação concreta ao fundamento adotado na decisão de inadmissibilidade, o que afasta o óbice da Súmula 182/STJ.

4. O Tribunal de origem, à luz das peculiaridades do caso concreto e das provas produzidas, concluiu que a recusa de reembolso pelo plano de saúde não decorreu de culpa da prestadora de serviços médicos, mas de desídia exclusiva da contratante, que não deu prosseguimento ao pedido de reembolso nem comprovou diligências junto ao convênio médico e à clínica para obtenção da documentação necessária.

Documento eletrônico VDA60083440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:44
Código de Controle do Documento: b0dae298-3fa5-4b3a-a66b-684e8a9e25af

5. Modificar a conclusão do acórdão recorrido, para acolher a tese de culpa exclusiva da clínica ou de afastamento da responsabilidade da recorrente com base na cláusula contratual invocada, exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência e, de plano, conhecer do agravo (art. 1.042 do CPC/15) para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por **KELLY CRISTINA DA SILVA NEGREIROS**, em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 321-322, e-STJ), que não conheceu do agravo em recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 248, e-STJ):

> Apelação. Ação de cobrança. Prestação de serviços de consultas e exames médicos. Fato incontroverso. Reembolso assistido. Negativa do plano de saúde por desídia da consumidora na conclusão do pedido de reembolso. Ré que não se desincumbiu do ônus de provar diligências em sede administrativa junto ao convênio médico e à clínica contratada. Contraprestação devida. Recurso provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 261-264, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 268-277, e-STJ), aponta a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos 14 e 51, IV, do CDC; 421 e 422 do CC.

Sustenta, em síntese, que a negativa de reembolso do plano decorreu de falha exclusiva da clínica, que emitiu nota fiscal genérica sem discriminação dos serviços; assevera, ainda, que a cláusula VII do contrato exclui a responsabilidade da recorrente quando a falha no reembolso é exclusiva da contratada.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 279, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 300-302, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 305-314, e-STJ.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fls. 316, e-STJ.

Documento eletrônico VDA60083440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:44
Código de Controle do Documento: b0dae298-3fa5-4b3a-a66b-684e8a9e25af

Em decisão monocrática (fls. 321-322, e-STJ), a Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica da decisão agravada.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados pela decisão de fls. 336-338, e-STJ.

No presente agravo interno (fls. 342-350, e-STJ), a agravante sustenta que a decisão monocrática merece reforma, alegando ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Sem impugnação (fl. 354, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno merece acolhida.

1. Verifica-se que, de fato, a agravante refutou, nas razões do agravo em recurso especial de fls. 305-314, e-STJ, a aplicação da Súmula 7/STJ, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182 desta Corte.

Assim, em juízo de retratação, reconsidero a decisão singular da Presidência desta Corte (fls. 321-322, e-STJ), para conhecer do agravo em recurso especial, que passo a julgar.

A irresignação **não** merece prosperar.

2. A parte insurgente afirma que a negativa de reembolso pelo plano de saúde das despesas médicas realizadas se deu por falha exclusiva da clínica, ao emitir notas fiscais genéricas sem discriminação dos serviços. Pontuou, ainda, que a cláusula VII do contrato exclui a responsabilidade da recorrente quanto a falha no reembolso é exclusiva da contratada/demandada.

Acerca da controvérsia, o Tribunal local assim decidiu:

> O contrato entabulado entre as partes previu o pagamento pelos serviços prestados pela autora após o reembolso dos valores pelo plano de saúde (fls. 17 cláusula IV).
>
> [...]
>
> E, em que pese respeito ao entendimento do d. magistrado de primeiro grau, **não há falar em recusa de pagamento pelo convênio médico por culpa da contratada**.
>
> Conforme se verifica da documentação juntada em contestação, a ré foi notificada pela operadora do plano de saúde de que “para que possamos

Documento eletrônico VDA60083440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:44
Código de Controle do Documento: b0dae298-3fa5-4b3a-a66b-684e8a9e25af

prosseguir com a análise do seu pedido de reembolso, solicitamos a gentileza de: - discriminar os serviços realizados com valores unitários" (fls.180).

Ocorre que, não há qualquer elemento nos autos que indique que a ré tenha dado prosseguimento ao pedido de reembolso feito ao plano de saúde ou de eventual tentativa frustrada de solução do problema e obtenção da documentação necessária junto à clínica. Ao que tudo indica, o procedimento de reembolso não foi concluído por desídia exclusiva da contratante.

Ainda, ao contrário do mencionado na contestação, não há indícios de que a contratante tenha concedido acesso direto à contratada ao seu convênio médico, não tendo fornecido "login" e senha no contrato firmado (fls. 15).

Assim, respeitado o entendimento do d. magistrado de primeiro grau, reformo a r. sentença para julgar a ação procedente, condenando a ré ao pagamento do valor indicado na nota fiscal de fls. 14, com correção monetária, além de juros de mora a partir da citação. Por fim, deverá a ré arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ora fixados em 15% do valor atualizado da condenação. (fls. 250-253, e-STJ) [grifou-se]

Sobre o tema acima, o órgão julgador, amparado nas peculiaridades do caso concreto e nas provas acostadas aos autos, concluiu que a recusa de reembolso pelo plano de saúde não se deu por culpa da ora recorrida, e sim por desídia exclusiva da ora recorrente, que não deu prosseguimento ao referido pedido a fim de concluí-lo.

Para alterar tais conclusões, na forma como posta nas razões do apelo extremo, seria necessário o revolvimento de aspectos fáticos e provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA. VALOR ARBITRADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Se as questões trazidas a julgamento foram decididas, pelo Tribunal de origem, mediante fundamentação clara e suficiente, sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

2. A Corte estadual, ao decidir a controvérsia, amparou seu entendimento nas circunstâncias fático-probatórias inerentes à causa, concluindo pela caracterização da culpa atribuída à recorrente pela ocorrência do evento danoso, bem como pela não configuração de causas excludentes da responsabilidade civil.

Indenização por dano moral fixada em quantia que se encontra dentro dos parâmetros estabelecidos na jurisprudência do STJ.

3. Inviável, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA60083440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:44
Código de Controle do Documento: b0dae298-3fa5-4b3a-a66b-684e8a9e25af

(AgInt no AREsp n. 2.252.028/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 492 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESSUPOSTOS. CULPA EXCLUSIVA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

2. Mesmo as matérias de ordem pública necessitam do prequestionamento para ser analisadas em recurso especial.

3. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.080.298/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

Inafastável, no ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Registra-se, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Precedentes: AgRg no AREsp 646.141/ES, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.3.2015, DJe 13.3.2015; REsp n. 765.505/SC; Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7.3.2006, DJ 20.3.2006; REsp 1011849/RS, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23.6.2009, DJe 3.8.2009.

3. Do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência (fls. 321-322 , e-STJ), e, de plano, conhecer do agravo para **não conhecer** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60083440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:44
Código de Controle do Documento: b0dae298-3fa5-4b3a-a66b-684e8a9e25af

Por fim, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já fixado na origem, observado, se for o caso, o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60083440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:44
Código de Controle do Documento: b0dae298-3fa5-4b3a-a66b-684e8a9e25af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.081.455 / SP

Número Registro: 2025/0403970-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10232867420238260554

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: KELLY CRISTINA DA SILVA NEGREIROS
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735
AGRAVADO	: DOUTORES DO EMAGRECIMENTO CLINICA MEDICA LTDA.
ADVOGADO	: ROBERTO XAVIER SOARES - SP188310
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: KELLY CRISTINA DA SILVA NEGREIROS
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735
AGRAVADO	: DOUTORES DO EMAGRECIMENTO CLINICA MEDICA LTDA.
ADVOGADO	: ROBERTO XAVIER SOARES - SP188310

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60661965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:43
Código de Controle do Documento: 4ec4755e-6b53-421d-bdb5-47c0f0e53731

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:43
Código de Controle do Documento: 4ec4755e-6b53-421d-bdb5-47c0f0e53731